



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA N° 0004328-16.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: ALBA ALINE MOURÃO GOUVEIA.
PACIENTE: C.S.M.F.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – latrocínio – tentativa – paciente sentenciado a medida socioeducativa de internação em 13/03/17 ex vi do art. 122, incisos i e ii do estatuto da criança e do adolescente – prolação do édito condenatório sem a existência das alegações finais da defensoria pública do estado – violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – procedência – juízo sentenciante que proferiu decisão final nos autos do processo para apuração de ato infracional sem a manifestação da defesa do menor – reconhecimento de tal circunstância pelo magistrado – nulidade absoluta – decisum que deve ser anulado – oportunidade para apresentação de memoriais finais por defensor público – pedido de desinternação do menor – possibilidade de ser acompanhado por familiares – impossibilidade – mse de internação que deve ser mantida para a segurança do paciente e principalmente para a garantia da ordem pública – inteligência do art. 174 do eca – estudo social que não recomenda a devolução do direito ambulatorial – prazo de internação que pode ser flexibilizado – ordem conhecida e parcialmente concedida.

I. O paciente C.S.M.F, menor de idade, foi sentenciado em 13/03/17 (fl.28/33) a Medida Socioeducativa de Internação ex vi do art. 122, incisos I e II do ECA pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Porém, alega-se constrangimento ilegal, pois o édito condenatório foi prolatado sem as alegações finais da Defensoria Pública do Estado, o que, caracterizaria a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

II. Na hipótese, em 07/03/17 (fl.21/23), a instrução probatória foi encerrada pela autoridade coatora, sendo, ao final, determinado que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público e logo em seguida a Defensoria Pública para alegações finais. O órgão ministerial apresentou seus argumentos finais em 12/03/17 (fl.25), no entanto, a Defensoria Pública do Estado não foi oportunizado o direito inalienável de apresentar memoriais finais, fato este, inclusive, admitido e corroborado pelo magistrado na sentença vergastada, conforme se lê às fls. 32 dos autos;

III. No âmbito do direito processual penal, as alegações finais se constituem como peça fundamental para acusação e defesa, posto que, neste momento, as partes que integram a lide tem a oportunidade de examinar com mais acuidade as provas produzidas na instrução processual e a partir delas, encontram condições para construir suas teses de natureza acusatória e defensiva, que deverão obrigatoriamente ser examinadas pelo juízo sentenciante, que, ao final, se manifesta pela procedência ou improcedência da acusação formulada;

IV. Não oportunizar a defesa o direito constitucional de apresentar alegações finais, é incursionar pelo campo das nulidades absolutas, pois há indubitável violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, que, se aplicam a todos, inclusive aos menores de 18 (dezoito) anos quando da



prática de atos infracionais. Precedentes do STJ e do TJPR;

V. Deve ser anulada a sentença do juízo coator, oportunizando-se a Defensoria Pública do Estado o direito de apresentar alegações finais, para que posteriormente outra seja prolatada pelo juízo coator, como medida de direito e justiça;

VI. Inviável, neste caso, o pedido de desinternação, devendo ser mantido o paciente em estabelecimento próprio para acolhimento de menores, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, de acordo com a representação apresentada pelo Ministério Público (fl.11/17), às informações do magistrado (fl.46/47) e a descrição do apresentada no estudo social realizada no menor infrator (fl.46-v), observa-se que a medida socioeducativa mais gravosa deve ser manter hígida, pois o coacto, mediante violência e grave ameaça, acompanhado de outros 02 (dois) elementos, tentaram subtrair da vítima sua bicicleta, porém, o ofendido reagiu, mas recebendo dos meliantes 03 (três) facadas, não vindo a óbito por motivos alheios a sua vontade;

VII. Ademais, destacou o custos legis (fl.58), que a desinternação, não se mostra obrigatória com a anulação da sentença, pois o paciente já estaria recolhido em centro de internação por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo bem maior do que determina legislação em vigor (ECA, art. 108), posto que, no caso concreto a medida mais gravosa de internação, é imperiosa pois se trata da prática de um crime de latrocínio, conduta criminosa gravíssima, mesmo que em sua forma tentada, é necessária para a segurança pessoal do menor e principalmente para a garantia da ordem pública ex vi do art. 174 do estatuto menorista. Precedente do STJ;

VIII. Ordem conhecida e parcialmente concedida, para anular a sentença, oportunizando-se a defesa o direito de apresentar alegações finais, com a reabertura do prazo legal, mas, mantendo-se a medida socioeducativa de internação;

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do mandamus e conceder em parte a ordem impetrada, para anular a sentença condenatória proferida pelo juízo coator, oportunizando a defesa o direito de apresentar alegações finais, com a reabertura do prazo legal, mantendo-se a medida socioeducativa de internação, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório e para Decretação de Nulidade de Sentença com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Alba Aline Mourão Gouvêa, com fundamento nas disposições legais pertinentes em favor de C.S.M.F, sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos dispostos no Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA.

Em sua exordial (fl. 02/09), narra a impetrante, em síntese, que o paciente, menor de idade, foi apreendido pela autoridade policial pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tentativa de latrocínio em 28/01/17, sendo decretada a internação provisória do adolescente (fl.19/20) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que se encerraria em 13/03/17, conforme as disposições legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registra que encerrada a instrução probatória em 07/03/2017, o juízo coator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público e a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para, finalmente, ser prolatada a respectiva sentença. No entanto, aduz a defesa do paciente, que procedeu-se



apenas e tão somente a intimação da DPE para apresentação da referida peça processual em 13/03/17, tendo o juízo coator, entretanto, poucas horas depois, prolatado sentença que impôs ao coacto MSE de internação (fl.28/33) ex vi do art. 122, incisos I e II da Lei n.º 8.069/90, sem a existência dos memoriais finais a serem apresentados pela Defensoria Pública.

Por tais fatos, alega que o paciente sofre de constrangimento ilegal, diante de clara e inequívoca violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos dispostos no art. 5º, inciso LV da CF/88 c/c art. 110 do ECA, uma vez que trata-se da manifestação defensiva mais importante em todo procedimento que apura a prática de ato infracional, antes de exarada a sentença definitiva.

Desta forma, requer a concessão da ordem impetrada para que seja declarada a nulidade da sentença, pois o magistrado a quo jamais poderia prosseguir sem os memoriais finais da defesa, demonstrando-se, desta forma, a existência de nulidade absoluta no ato da autoridade coatora e ainda que se determine imediatamente a desinternação do menor C.S.M.F. Juntou documentos de fl.09/33.

Distribuídos os autos a minha relatoria (fl.34) em 07/04/17 (sexta-feira) e recebidos em meu gabinete em 10/04/17 (segunda-feira) (fl.36-v), constatou-se que a impetrante não assinou a petição inicial, fato este corroborado pela certidão da Secretaria da Seção de Direito Penal (fl.36), pelo que determinei em 11/04/17, que a DPE fosse intimada para tal desiderato. Cumpridos os procedimentos de praxe, o mandamus retornou a este Tribunal de Justiça em 09/05/2017 contendo a assinatura do Defensor Público Manuel Figueiredo Neto.

A medida liminar foi indeferida (fl.41/42). As informações foram prestadas às fls. 46/47. A autoridade coatora juntou os documentos de fl. 48/54. O Ministério Público através do parecer de fls. 57/59 opinou pelo conhecimento da ordem impetrada e no mérito pela anulação da sentença, abrindo-se prazo para defesa apresentar alegações finais, sendo, no entanto, mantida a medida socioeducativa de internação aplicada pelo juízo coator. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de C.S.M.F, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em razão de prolação de sentença sem a existência das alegações finais da defesa, pugnando, assim pela nulidade do édito condenatório. Requer, ao final, que seja determinada, também, a desinternação do menor de idade.

I. DA NULIDADE DA SENTENÇA DE QUE IMPÔS MSE DE INTERNAÇÃO AO MENOR



INFRATOR. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA.

Compreende a defesa, que o coacto sofre de constrangimento ilegal, diante da violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que o juízo de 1º grau prolatou sentença que aplicou MSE de internação, sem a existência das alegações finais a serem interpostas pela DPE, pelo que deve ser anulada o decisum condenatório.

Neste ponto, assiste razão a impetrante.

Examinando os documentos acostados ao mandamus, constata-se que em 07/03/17 (fl.21/23), a instrução probatória foi encerrada pela autoridade coatora, sendo, ao final, determinado pelo juízo que os autos fossem encaminhados primeiro ao Ministério Público e logo em seguida a Defensoria Pública para apresentar alegações finais. O órgão ministerial apresentou seus argumentos finais em 12/03/17 (fl.25), no entanto, a Defensoria Pública do Estado não oportunizado o direito inalienável de apresentar memoriais finais, fato este, inclusive, admitido e corroborado pelo magistrado na sentença vergastada, conforme se lê às fls. 32 dos autos, in verbis: [...] Da ausência de alegações finais da Defensoria Pública. Compulsando os autos virtuais, possível verificar que não fora oportunizado tempo hábil à representante da Defensoria Pública a fim de que apresentasse alegações finais. [...] [SIC].

No contexto do direito processual penal, as alegações finais se constituem como peça fundamental para acusação e defesa, posto que, neste momento, as partes que integram a lide tem a oportunidade de examinar com mais acuidade as provas produzidas na instrução processual e a partir delas, encontram condições para construir suas teses de natureza acusatória e defensiva, respectivamente, que deverão obrigatoriamente ser examinadas pelo juízo sentenciante, que, ao final, se manifesta pela procedência ou improcedência da acusação formulada.

Apresentar alegações finais é mais do que apenas se manifestar nos autos, é discorrer acerca da existência ou não de possíveis nulidades, como, também a chance para revolver a matéria probatória, que será submetida ao crivo do juízo sentenciante. Outra oportunidade como esta, apenas em recurso de apelação, que às vezes pode demorar mais tempo do que aquele previsto na legislação em vigor.

Não oportunizar a defesa o direito constitucional de apresentar alegações finais, é incursionar pelo campo das nulidades absolutas, pois há indubitável violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, que, se aplicam a todos, inclusive aos menores de 18 (dezoito) anos quando da prática de atos infracionais.

Por tais motivos, deve ser anulada a sentença do juízo coator,



oportunizando-se a Defensoria Pública do Estado o direito de apresentar alegações finais, para que posteriormente outra seja prolatada pelo juízo coator, como medida de direito e justiça.

Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, a respeito do assunto:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A todo adolescente será garantida a defesa técnica por um advogado. 2. É nula a sentença proferida sem as alegações finais da defesa por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido para, de ofício, anular a sentença e determinar que, antes de proferido novo julgamento, sejam juntadas aos autos as alegações finais da defesa. (HC 312.262/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015).

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A falta das alegações finais defensivas torna nula a sentença proferida ante ausência de defesa, conforme preceituam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Ordem concedida para, declarada a nulidade da sentença, anular o processo nº 2008.028.005087-7 desde a decisão proferida, devendo ser reaberto o prazo para efetivar a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública, ou, se assim não o fizer, o Juízo a quo deverá nomear defensor dativo. (HC 120.231/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 04/05/2009).

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE APLICOU AOS ADOLESCENTES MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CASO DE ANULAÇÃO, "EX-OFFICIO", DO PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. (TJPR - 2ª C. Criminal - RAECA - 1377712-1 - Guaíra - Rel.: Roberto De Vicente – Unânime. J. 15.10.2015). (TJPR - APL: 13777121 PR 1377712-1 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 15/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1678 28/10/2015).

II. DO PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE AGUARDAR EM LIBERDADE. INTERNAÇÃO ILEGAL.

Por fim, pugna a impetrante pela desinternação do paciente, uma vez que está internado ilegalmente, por mais tempo do que determina a lei, sendo mantido distante do seio familiar, motivo pelo qual deve aguardar em liberdade.

No entanto, entendo que o referido argumento não deve ser acolhido, pelo que se deve manter a internação do paciente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, nos termos narrados pela representação apresentada pelo Ministério Público (fl.11/17) e ainda no que se refere às informações do magistrado (fl.46/47) e a descrição do



apresentada no estudo social realizada no menor infrator (fl.46-v), observa-se que a medida socioeducativa mais gravosa deve ser manter hígida, pois o coacto, mediante violência e grave ameaça, acompanhado de outros 02 (dois) elementos, tentaram subtrair da vítima, Talisson Farias, sua bicicleta, porém, o ofendido reagiu a empreitada criminosa, recebendo dos meliantes 03 (três) facadas, não vindo a óbito por motivos alheios a sua vontade.

Corroborando tal assertiva, eis o que o concluiu o estudo social:

[...] Observamos a ausência da figura de autoridade da família que de fato acompanhe e direcione a educação de Carlos Silva. Observa-se, desta forma, que a mudança de vida necessária ao representado não poderá ser oportunizada pela família, tampouco por iniciativa própria, motivo pelo qual, o juízo entendeu pela decretação da medida de internação, como medida socioeducativa mais adequada. [...]

Ademais, como bem destacou o Ministério Público em seu parecer de fl.58, a desinternação do menor, não se mostra obrigatória com a anulação da sentença, pois o paciente já estaria recolhido em centro de internação por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo bem maior do que determina legislação em vigor (ECA, art. 108), não merece prosperar, posto que a medida mais gravosa de internação, é, neste caso, em que se verifica a prática de um crime de latrocínio, conduta criminosa gravíssima, mesmo que em sua forma tentada, é necessária para a segurança pessoal e principalmente para a garantia da ordem pública ex vi do art. 174 do estatuto menorista. A jurisprudência do C.STJ se manifesta, neste sentido:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO. ORDEM DENEGADA. A gravidade do ato infracional, praticado pelos adolescentes, roubo, tráfico e posse de drogas, e diante de presença de fundados indícios de autoria e materialidade, tais circunstâncias flexibilizam a análise do art. 108 do ECA, possibilitando a internação provisória por prazo superior aos 45 dias previstos, não caracterizando ilegalidade, mormente diante do interesse público em defesa da sociedade. Inteligência do art. 174 do ECA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC 309.646/RS, 5ª Turma, Relator, Ministro Felix Fischer, Publicado em 14/04/2015).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do mandamus e concedo em parte a ordem impetrada, para anular a sentença, devendo ser oportunizado a Defensoria Pública o direito de apresentar alegações finais, com a reabertura do prazo legal, mantendo-se, no entanto, a medida socioeducativa de internação, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 12 de Junho de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator